



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.641 - SP (2017/0190949-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : CREDIT SUISSE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356
ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - SP144265
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E OUTRO(S) - SP139503
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
SOC. de ADV. : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELAS DE URGÊNCIAS, RELACIONADAS À MESMA CAUSA DE PEDIR, PROMOVIDAS EM JUÍZOS DISTINTOS, VINCULADOS A TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DIVERSOS. REUNIÃO DOS FEITOS NO JUÍZO PREVENTO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. Em se tratando, em tese, de ações conexas, "a reunião das ações propostas em separados far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente", conforme preceitua o art. 58 do CPC/2015.

3. Na hipótese dos autos, além de não ter sido determinada, pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS, a reunião da Tutela antecedente ajuizada às ações anteriormente ajuizadas perante o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, como seria de rigor, é certo ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao deferir a liminar ali requerida, proferiu, em agravo de instrumento, provimento judicial (monocrático) que não se conforma com a anterior deliberação cautelar de arresto exarada pelo juízo paulista, a caracterizar conflito positivo de competência.

4. A despeito de a ora suscitante tecer considerações quanto à competência do Juízo Paulista, invocando, para tanto, o art. 76 da Lei Uniforme de Genebra (local de emissão da nota promissória, ante ausência de expressa menção do local de pagamento na cártula), ou o art. 53, III, "d", CPC/2015 (local do pagamento mencionado na interpelação); ou, o art. 63 (foro de eleição), tais questões, caso suscitadas pela parte interessada na via própria, não de ser apreciadas pelo Juízo preventivo, qual seja, o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, e não por esta Corte Superior, *in per saltum*.

5. Conflito configurado, reconhecendo-se a competência do Juízo preventivo (Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP). Prejudicado o agravo interno contraposto à decisão liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito para reconhecer a competência do Juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP para, mediante a reunião dos feitos então determinada por ocasião do deferimento da liminar, conhecer da Tutela Cautelar Antecedente nº 0808579-95.2017.8.12.0001 (promovida originariamente perante a 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS), avaliando, inclusive, a subsistência da contracautela (ao arresto deferido), em atenção ao § 4º do art. 64 do CPC/20015, restando prejudicado o agravo interno contraposto à decisão liminar de fls. 920/928, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 13 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.641 - SP (2017/0190949-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Credit Suisse Brazil (Bahamas) Limited suscita o presente conflito de competência positivo entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de um lado, e, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, de outro.

Afirma a ora suscitante ser credora da Vetorial Siderurgia Ltda., em razão da celebração de contrato de empréstimo, em 24/1/2013, por meio do qual a Vetorial recebeu, a título de mútuo, o valor de R\$ US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos). A este contrato vinculado, a Vetorial emitiu Nota Promissória, avalizada por garantidores. Em razão de noticiado inadimplemento de parcela da dívida no cronograma previsto, no valor de US\$ 2.307.692,31 (dois milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e noventa e dois e trinta e um centavos de dólares americanos), Credit Suisse declarou o vencimento antecipado da integralidade da dívida, com apresentação da Nota Promissória para pagamento.

Segundo alegado, diante de crescente endividamento da Vetorial e de fortíssimos indícios de esvaziamento patrimonial e de garantias, Credit Suisse ajuizou a Tutela Cautelar Antecedente n. 1093945-59.2016.8.26.0100 perante o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, em 24/8/2016, com o intuito de obter ordem judicial de arresto de bens da Vetorial e dos garantidores, a fim de garantir o resultado útil de execução por quantia certa, que chegou a ser protocolizada em 31/1/2017.

Anota que, em 30/8/2016, o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, de ofício, reconheceu sua incompetência relativa, o que foi prontamente reformado pelo Tribunal de Justiça bandeirante, em julgamento do Agravo de Instrumento n. 2186929-54.2016.8.26.0000, cujo acórdão transitou em julgado em 16/12/2016. Relata que, retomado o julgamento, o referido Juízo indeferiu o pedido de arresto de bens da Vetorial e dos garantidores, o que deu ensejo à interposição do Agravo de Instrumento n. 2010985-04.2017.8.26.0000.

Noticia que, em decisão monocrática, a Desembargadora Relatora, "ante o gravíssimo quadro financeiro dos [então] agravados", concedeu a antecipação da tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal "para deferir a tutela de urgência, de natureza cautelar, autorizando o arresto dos imóveis indicados a fls. 150, dos ativos financeiros e valores mobiliários em nome dos agravados, limitado ao valor da causa" (e-STJ, fls. 401-402), o que, após indeferimento de pedido de reconsideração e denegação liminar de ordem impetrada em mandado de segurança, foi confirmado pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo interno, "inclusive com condenação da Vetorial ao pagamento de multa por recurso manifestamente inadmissível" (e-STJ, fls. 417-424).

Informa que a Vetorial, "em manobra sorrateira", ajuizou, em 29/3/2017, "uma inusitada Tutela Cautelar Antecedente n. 0808579-95.2017.8.12.0001, perante a 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS", tendo por propósito "a suspensão provisória dos efeitos do *Credit Agreement* e dos contratos e instrumentos a ele acessórios, inclusive a Nota Promissória e os demais Contratos de Garantia, com a consequente suspensão provisória da exigibilidade das obrigações provenientes de referidos instrumentos".

Ressalta que o Juízo da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS, "de maneira absolutamente correta, indeferiu a tutela pretendida pela Vetorial, atentando para o óbvio: já existia uma ação cautelar ajuizada pelo Credit Suisse anteriormente em São Paulo, lastreada nos mesmíssimos instrumentos cujos efeitos e exigibilidade a ação ajuizada no TJMS pretende suspender".

Relata que a Vetorial, irresignada com o *decisum*, interpôs Agravo de Instrumento n. 1405320-46.2017.8.12.0000. "De forma surpreendente", em seus dizeres, o Desembargador Relator, em decisão monocrática, suspendeu "*provisoriamente a exigibilidade das obrigações provenientes do Credit Agreement* e dos seus instrumentos acessórios, incluindo-se a Nota Promissória e demais Contratos de Garantia, até o julgamento final deste agravo de instrumento, mediante a prestação de caução sobre os imóveis representados pelas matrículas n. 8.499 do CRI de Corumbá - MS e 7.198 do CRI de Ribas do Rio Pardo - MS, respectivamente, das p. 1500-1511 e 1512-1516, as quais são idôneas e suficientes para adimplir a dívida indicada pelo recorrido".

De acordo com a argumentação expendida, a Tutela Cautelar Antecedente n. 1093945-59.2016.8.26.0100 proposta perante o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, foi ajuizada com base na Nota Promissória e no Contrato de Empréstimo inicialmente mencionado. Segundo defende, a competência do Juízo paulista decorre do fato de que a nota promissória, embora dela não conste expressamente o local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pagamento, indica claramente, como local de emissão, a cidade de São Paulo, em atenção ao disposto no art. 76 da Lei Uniforme de Genebra (segundo o qual, ausente indicação especial, o local de pagamento da nota promissória é o local em que foi emitida). Cita, nesse sentido, doutrina e precedentes do STJ. Ressalta, inclusive, que, na "notificação que declarou o vencimento antecipado da dívida representada pela Nota Promissória, instruiu, claramente, a Vetorial e Garantidores a pagarem o crédito devido em conta bancária mantida junto a agência situada em São Paulo".

A corroborar essa conclusão, afirma que o art. 53, III, "d", CPC/2015 (que reproduziu o art. 100, IV, "d", do CPC/1973) determina ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe se exigir o cumprimento.

Assinala que, "não bastasse a suspensão da exigibilidade do Contrato de Empréstimo e da Nota Promissória, o Desembargador do TJMS suspendeu a exigibilidade dos contratos de garantia da operação financeira mantida entre Credit Suisse e Vetorial e Garantidores". Ressalta, todavia, que "a dívida representada pela Nota Promissória é garantida" pelos Instrumentos Particulares de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças n. CSBRA20121100074 (doc. 16), CSBRA20140200218 (doc. 17) e CSBRA2014200189 (doc18), nos quais foi eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, "com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que possa vir a ser, para solucionar quaisquer dúvidas e controvérsias decorrentes daqueles contratos (conforme cláusulas 21.1, 18.2 e 21.1 dos respectivos instrumentos de garantia)".

Conclui, assim, encontrar-se caracterizado conflito de competência ora suscitado, sendo manifesta a violação do arts. 53, III, "d", e 63 do CPC/2015 perpetrada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por decisão monocrática do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 1405320-46.2017.8.12.0000.

Por fim, tece considerações quanto à inequívoca conexão entre os feitos, cabendo ao Juízo prevento deles conhecer.

Requer liminarmente seja: a) designado "o Juízo da 29ª Vara Cível de São Paulo e a 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes da (i) Tutela Cautelar Antecedente n. 1093945-59.2016.8.26.0100, e de todos os recursos e incidentes dela decorrentes; e (ii) da Tutela Cautelar Antecedente n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0808579-95.2017.8.12.0001, e todos os recursos e incidentes dela decorrentes, até final julgamento do presente conflito de competência"; b) "sobrestar o andamento e os prazos processuais da Tutela Cautelar Antecedente n. 0808579-95.2017.8.12.0001 e do Agravo de Instrumento n. 1405320-46.2017.8.12.0000, em curso no TJMS, até final julgamento deste Conflito de Competência"; e c) "suspender todos os efeitos da decisão proferida pelo Des. Marcos Britto, da 2ª Câmara Cível do e. TJMS, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1405320-46.2017.8.12.0000, e os atos processuais dela decorrentes".

Ao final, pugna pela confirmação integral das providências liminares de urgência requeridas e pela proclamação da competência privativa do Juízo da 29ª Vara Cível de São Paulo e a da 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP "para processar e julgar os processos judiciais em curso entre Credit Suisse e Vetorial e garantidores, propostos com base no Contrato de Empréstimo, Nota Promissória e contratos de garantias a eles correlatas, notadamente (a) Tutela Cautelar Antecedente n. 1093945-59.2016.8.26.0100, e todos os recursos e incidentes dela decorrentes; e (b) a Tutela Cautelar Antecedente n. 0808579-95.2017.8.12.0001, em curso perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível de Campo Grande, e de todos os recursos e incidentes dela decorrentes; e (c) o Agravo de Instrumento n. 1405320-46.2017.8.12.0000, em curso na 2ª Câmara Cível do TJMS" (e-STJ, fls. 1-23).

Às fls. 920-928, deferi a liminar para designar o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP competente para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, a quem caberá, **mediante reunião dos feitos que ora se determina**, avaliar a subsistência da contracautela (ao arresto deferido) veiculada no bojo da Tutela Cautelar Antecedente n. 0808579-95.2017.8.12.0001, em atenção ao § 4º do art. 64 do CPC/20015.

Em contrariedade à decisão liminar, Vetorial Siderurgia Ltda. apresentou agravo interno (e-STJ, fls. 989-1896).

Os juízos suscitados apresentaram as informações requisitadas (e-STJ, fls. 1.899-1901, 1.902-1.904 e 1.911.1.933).

Vetorial Siderurgia Ltda. apresentou, ainda, peça que denominou de contestação às fls. 1.935-1.966 (e-STJ). Alegou, em suma, que, se prevenção há, é a do Juízo de Campo Grande. Asseverou, no ponto, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, o Credit Suisse Bahamas omitiu que já tentara executar o suposto título executivo objeto de sua Tutela Cautelar Antecedente n. 1096945-59.2016.8.26.0100 outras duas vezes antes. Na primeira tentativa, a Primeira Execução - SP foi distribuída para a 29ª Vara Cível que, de pronto, reconheceu a sua incompetência, e determinou que o Credit Suisse Bahamas escolhesse entre remeter a execução para Campo Grande - MS ou Belo Horizonte/MG, onde estavam domiciliados os réus, nos termos do caput do art. 46 do Código de Processo Civil vigente.

Diante de tal determinação, o Credit Suisse Bahamas simplesmente preferiu desistir da Primeira Execução - SP e, no mesmo dia, moveu-a, pela segunda vez, perante o Juízo de Campo Grande - MS. Ora, se o Credit Suisse Bahamas discordava da decisão de reconhecimento de incompetência do Juízo de Primeira Execução - SP, deveria ter recorrido. [...]

Já na Segunda Execução - MS, movida em Campo Grande, o Juízo não questionou de forma alguma a sua própria competência; pelo contrário, analisou o feito e conclui que o Credit Suisse Bahamas não tinha título executivo, e que possivelmente não tinha sequer pretensão a uma ação de cobrança. O Credit Suisse Bahamas pediu descon sideração da decisão e recebeu uma negativa ainda mais robusta e fundamentada.

Diante de tal circunstância, o Credit Suisse Bahamas desistiu da Segunda Execução - MS e decidiu regressar a São Paulo, dando à execução uma nova roupagem. O juízo preventivo é, sem dúvida, o de Campo Grande.

Sustenta, ainda, a inexistência de conflito de competência, pois, o Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo já se dera por incompetente, tendo o então exequente optado por desistir da ação. E, no bojo da Tutela Antecedente n. 1093945-59.2016.8.26.0100, o Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo também já se declarou incompetente, o que foi reformado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o único fundamento de que o Juízo não poderia reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, asseverando que a questão fora aventada em preliminar de contestação, pendente de decisão. Teceu, ainda, considerações sobre a competência para conhecer dos feitos, em atenção à relação contratual estabelecida entre as partes, bem como aos seus domicílios.

O i. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 2.069-2.075).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.641 - SP (2017/0190949-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, releva assinalar que o conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

In casu, tem-se por configurado conflito positivo de competência, nos termos a seguir gizados.

Antes, propriamente, de explicitar o objeto das tutelas provisórias que deram causa ao presente conflito, de suma relevância, para seu deslinde, expor a cronologia das ações que as precederam, devidamente especificadas pelos Juízos suscitados, que apresentaram as informações solicitadas.

Credit Suisse Bahamas promoveu, em 12/7/2016, a Execução Extrajudicial n. 1072130-06.2016.8.26.0100, que foi distribuída perante o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Após o Juízo reconhecer, de ofício, sua incompetência, determinou que o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicasse o foro para o qual a demanda deveria ser encaminhada, ou, no caso de inércia deste, que fosse redistribuída para a Comarca de Campo Grande. Em 19/7/2016, Credit Suisse Bahamas desistiu da aludida execução.

Em 19/7/2016, Credit Suisse Bahamas moveu, na Comarca de Campo Grande, a Execução n. 0828361-25.2016.8.12.0001, distribuída perante o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campo Grande/MS, que por antever, em princípio, a ausência de executibilidade da nota promissória, pois a promessa de pagamento ali inserta estaria condicionada a um evento, e a fluência do prazo prescricional, determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre tais questões. Em 29/7/2016, após o indeferimento do pedido de reconsideração, Credit Suisse Bahamas desistiu, também, da execução sob comento.

Em 24/8/2016, Credit Suisse promoveu Tutela Cautelar Antecedente n. 1093945-59.2016.8.26.0100, distribuída, livremente, no Foro da Comarca de São Paulo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o intuito de obter ordem judicial de arresto de bens da Vetorial e dos garantidores, a fim de garantir o resultado útil de futura execução por quantia certa. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, ao qual foi distribuída a referida tutela cautelar antecedente declinou a "competência por prevenção à 29ª Vara Cível Central, competente para julgar a ação principal de execução que será proposta pelo requerente".

Remetidos os autos ao Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Capital, este, de ofício, reconheceu sua incompetência e determinou que o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicasse o foro para o qual a demanda deveria ser encaminhada, ou, no caso de inércia deste, que fosse redistribuída para a Comarca de Campo Grande.

Em contrariedade ao *decisum*, Credit Suisse interpôs agravo de instrumento ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu provimento, para manter a competência do Juízo da 29ª Vara Cível do Foro da Capital/SP, pois, em se tratando de competência relativa, inviável seu declínio, de ofício, resguardada a possibilidade de a parte interessada, na seara própria, suscitar tal questão (e-STJ, fls. 394-397).

Ressalta-se, no ponto, que a Tutela Cautelar Antecedente n. 1093945-59.2016.8.26.0100, tal como deduzida, tem por fundamento a dívida oriunda de contrato de empréstimo estabelecido entre as partes (no importe de trinta milhões de dólares americanos), representada por Nota promissória e garantida por avalistas e por instrumentos Particulares de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras avenças (ns. CSBRA20121100074; CSBRA20140200218; e CSBRA2014200189), nos quais há a eleição de foro (especificamente, a Comarca de São Paulo).

Pois bem. Mantida, em princípio, a sua competência, o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP entendeu por bem indeferi-la (e-STJ, fls. 399-400). Em agravo de instrumento contraposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Desembargadora Relatora, "ante o gravíssimo quadro financeiro dos [então] agravados", concedeu a antecipação da tutela recursal **"para deferir a tutela de urgência, de natureza cautelar, autorizando o arresto dos imóveis indicados a fls. 150, dos ativos financeiros e valores mobiliários em nome dos agravados, limitado ao valor da causa"** (e-STJ, fls. 401-402), o que, após indeferimento de pedido de reconsideração e denegação liminar de ordem impetrada em mandado de segurança, foi confirmado pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, "inclusive com condenação da Vetorial ao pagamento de multa por recurso manifestamente inadmissível" (e-STJ, fls. 413-415 e 417-424).

Com base na mesma relação contratual travada entre as partes, Vetorial Siderurgia Ltda. ajuizou, **em 29/3/2017**, Tutela Cautelar Antecedente n. 0808579-95.2017.8.12.0001, perante a 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS", tendo por propósito "a suspensão provisória dos efeitos do *Credit Agreement* e dos contratos e instrumentos a ele acessórios, inclusive a Nota Promissória e os demais Contratos de Garantia, com a consequente suspensão provisória da exigibilidade das obrigações provenientes de referidos instrumentos".

Nesse contexto, sem adentrar, propriamente, na questão afeta em definir o juízo competente para conhecer do pedido principal — matéria passível de arguição na sede própria —, há que se reconhecer, indiscutivelmente, a presença de conexão entre as causas aqui consideradas entre si, a tutela antecedente de arresto, promovida pela Credit Suisse perante Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, e a Tutela antecedente ajuizada posteriormente pela Vetorial Siderurgia Ltda. perante a 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS, destinada, em síntese, a suspender provisoriamente a exigibilidade das obrigações constantes no contrato de empréstimo e nos instrumentos de garantia a ele acessórios, estabelecidos entre as partes.

Aliás, a conexão, que ora se reconhece, embora não declarada, não passou despercebida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS, que, ao indeferir o pleito de urgência, consignou:

[...] Aliás, é o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, por ora, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência cautelar antecedente.

Isto porque, como afirmado pela própria autora em sua inicial (f. 42/46), existe em trâmite na Comarca de São Paulo, uma ação cautelar de arresto antecedente à ação de execução, que o ora réu promove em face da autora, execução que terá como título nota promissória vinculada aos contratos objetos do presente pedido liminar de suspensão provisória da exigibilidade das obrigações provenientes dos mesmos, sendo que o réu obteve em sede de agravo de instrumento tutela recursal que determinou o arresto de bens da autora, o que no meu sentir inviabiliza a concessão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão, Vetorial interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Saliente-se, nesse passo, que o Desembargador Relator, ao analisar a tutela recursal, apesar de imputar à ora suscitante, e não à Vetorial, a prática de manobras indevidas para burlar a distribuição, não deixou de reconhecer que o primeiro Juízo provocado para conhecer de causa afeta à relação contratual estabelecida entre as partes foi o da 29ª Vara Cível de São Paulo. É o que, claramente, se constata de seus termos:

[...] Isso porque, conforme se observa dos autos, o recorrido vem se utilizando de diversas manobras jurídicas, a fim de conseguir obter a tutela jurisdicional de que necessita, pois ajuizou inicialmente uma execução de título extrajudicial na Comarca de São Paulo, autos n. 1072130-06.2016.8.26.0100, distribuída para o juízo da 29ª Vara Cível, a qual foi posteriormente extinta, em virtude de seu pedido de desistência, já que aquele juízo entendeu que não era competente para análise da matéria e indicou que remeteria o feito, se não fosse realizada uma escolha entre Campo Grande ou Belo Horizonte, para essa Comarca.

Após, distribuiu uma idêntica execução nesta Comarca (autos de n. 0828361.-25.2016.8.12.0001), mas este juízo entendeu que o feito expropriatório, lastreado nos contratos firmados pelas partes e da concernente nota promissória, não era exequível, motivo pelo qual o agravado desistiu também desta ação.

Em seguida, a fim de burlar o sistema de distribuição na Justiça Paulista, ingressou com uma tutela cautelar de arresto (autos de n. 1093945-59.2016.8.26.0000), sem indicar a prevenção do juízo anterior, a qual foi distribuída livremente para o juízo da 1ª Vara Cível, que observou o intento do recorrido e determinou que o feito fosse redistribuído para 29ª Vara Cível; o qual se declinou incompetente para o julgamento da causa, matéria afastada no agravo de instrumento n. 2186929-54.2016.8.26.0000, e, posteriormente, negou o pedido de arresto, o que também foi modificado no agravo de instrumento de n. 2010985-04.2017.8.26.0000, e mantido no julgamento de um agravo regimental.

Esta narrativa dos fatos, como se vê, é *in totum* confirmada pela própria Vetorial em sua peça acostada aos autos, nomeada de contestação (transcrita no relatório do presente *decisum*), sem, todavia, ensejar a consequência jurídica por ela perseguida (qual seja, a prevenção do Juízo de Campo Grande).

De modo a caracterizar o presente conflito de competência, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Relator do aludido agravo de instrumento contraposto no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deferiu a tutela recursal pleiteada e determinou, no bojo da Tutela Cautelar Antecedente n. 0808579-95.2017.8.12.0001, a **suspensão provisória da exigibilidade das obrigações provenientes do *Credit Agreement* e dos seus instrumentos acessórios, incluindo-se a Nota Promissória e demais Contratos de Garantia, mediante a prestação de caução idônea.**

Na hipótese dos autos, como se constata, além de não ter sido determinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS, a reunião da Tutela antecedente ajuizada pela Vetorial Siderurgia Ltda. à ação anteriormente ajuizada pela Credit Suisse perante o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, como seria de rigor, é certo, ainda, que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao deferir a liminar ali requerida, proferiu, em agravo de instrumento, provimento judicial (monocrático) que não se conforma com a anterior deliberação cautelar de arresto exarada pelo Tribunal de Justiça paulista, a caracterizar conflito positivo de competência.

Afinal, como assinalado inicialmente, encontra-se configurado conflito de competência na hipótese em que duas autoridades judiciárias distintas tecem, sobre o mesmo objeto, deliberações excludentes entre si, tal como ora se verifica, em princípio.

Em se tratando, pois, de ações conexas, "a reunião das ações propostas em separados far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente", conforme preceitua o art. 58 do CPC/2015.

Evidenciada, assim, a conexão entre as causas, as ações propostas em juízos distintos devem ser reunidas no prevento, ou seja, naquele em que, anteriormente, foi registrada ou distribuída a petição inicial (no caso, a Execução Extrajudicial n. 1072130-06.2016.8.26.0100 distribuída perante o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, em 12/7/2016), **sendo irrelevante, para esse efeito, posterior desistência.**

Não se olvida, tampouco se afasta a alegação aventada pela Vetorial quanto à possível má-fé, por parte da Credit Suisse, no ajuizamento de ações e posteriores desistências, com o propósito de bular a distribuição e, por conseguinte, o juiz natural. Tal questão, entretanto, refoge dos estreitos limites do presente incidente — restrito a definir o juízo prevento —, sem prejuízo de que a matéria seja reconhecida na seara própria, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual imposição das penas próprias da litigância de má-fé.

No ponto, um esclarecimento afigura-se de suma relevância.

Em se tratando de competência relativa (no caso, definida pelo critério territorial, inclusive com alegação de existência de cláusula de foro de eleição), não cabe ao Juízo, de ofício, declinar de sua competência, como, aliás, bem acentuou e decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, eventual insurgência quanto à competência do Juízo prevento — que ora se reconhece em virtude da conexão entre os feitos, **no estrito limite do presente incidente** — pode ser alegada em preliminar de contestação (art. 337, II, CPC/2015) ou em embargos de devedor (art. 917, V, do CPC/2015), como, aliás, ocorreu, conforme dá conta o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP em suas informações prestadas (e-STJ, fls. 1.908), pendente de decisão.

Assim, a despeito de a ora suscitante tecer considerações quanto à competência do Juízo paulista, invocando, para tanto, o art. 76 da Lei Uniforme de Genebra (local de emissão da nota promissória, ante ausência de expressa menção do local de pagamento na cártula), ou o art. 53, III, "d", CPC/2015 (local do pagamento mencionado na interpelação); ou o art. 63 (foro de eleição), **tais questões, suscitadas pela parte interessada na via própria**, hão de ser apreciadas pelo Juízo prevento, qual seja, o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, e não por esta Corte Superior, *in per saltum*.

Atendo-se, pois, aos limites do presente conflito de competência, verificada a conexão entre as causas, as ações propostas em Juízos distintos devem ser reunidas no prevento, que é, como visto, o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP.

Sem descurar que os Juízos suscitados no presente conflito de competência são os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, há que se ponderar que as decisões que deram origem a este incidente foram proferidas em grau recursal (pelos desembargadores relatores dos agravos de instrumentos interpostos), ou seja, em substituição a uma decisão proferida em primeira instância. Não há, assim, falar em competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conhecer originariamente da Tutela Cautelar Antecedente n. 0808579-95.2017.8.12.0001



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(promovida originariamente perante a 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS), como chegou a opinar o Ministério Público Federal, porque de competência originária não se trata.

Caberá, sim, ao Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, por prevenção — **sem prejuízo do esclarecimento acima deduzido** —, conhecer originariamente da Tutela Cautelar Antecedente n. 0808579-95.2017.8.12.0001, avaliando, inclusive, a subsistência da contracautela ali requerida, cuja decisão, aí sim, poderá ser revista, eventualmente, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau de recurso.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima deduzidos, conheço do presente conflito para reconhecer a competência do Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP **para, mediante a reunião dos feitos então determinada por ocasião do deferimento da liminar**, conhecer da Tutela Cautelar Antecedente n. 0808579-95.2017.8.12.0001 (promovida originariamente perante a 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS), avaliando, inclusive, a subsistência da contracautela (ao arresto deferido), em atenção ao § 4º do art. 64 do CPC/20015.

Por consectário, julgo prejudicado o agravo interno contraposto à decisão liminar proferida às fls. 920-928.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0190949-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 153.641 / SP

Números Origem: 08085579952017812001 14053204620178120000 20109850420178260000
20939455920168260100 22294501420168260000

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CREDIT SUISSE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356
ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - SP144265
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E OUTRO(S) - SP139503
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
SOC. de ADV. : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Ademir Coelho Araújo, pela interessada Vetorial Siderurgia Ltda.
Consignada a presença do Dr. Gustavo Moura Guedes, representante da suscitante Credit Suisse Brazil (Bahamas Limited).

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para reconhecer a competência do Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP para, mediante a reunião dos feitos então determinada por ocasião do deferimento da liminar, conhecer da Tutela Cautelar Antecedente nº 0808579-95.2017.8.12.0001 (promovida originariamente perante a 5ª Vara Cível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campo Grande/MS), avaliando, inclusive, a subsistência da contracautela (ao arresto deferido), em atenção ao § 4º do art. 64 do CPC/20015, restando prejudicado o agravo interno contraposto à decisão liminar de fls. 920/928, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.